



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
NÚCLEO DE LICITAÇÃO

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo nº
80506340.000074/2025-81

PROCESSO:	80506340.000074/2025-81
ASSUNTO:	GESTÃO DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS - Licitação (geral)
INTERESSADO :	@interessados_virgula_espaco@



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE LICITAÇÃO

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 055/2026

Processo SEI nº 80506340.000074/2025-81

Objeto: Registro de preços unitários para futura e eventual aquisição de Materiais de Escritório (envelopes, quadro branco magnético, quadro de aviso em madeira, caixa arquivo para documentos, papel alcalino, papel apergaminhado, pasta catálogo, pasta plástica, pasta com canaleta A4 cristal, prancheta em acrílico, registrador AZ, caixas de papelão, pilhas alcalinas, copo de água descartável biodegradável de papel, garrafa térmica e escadas de alumínio).

Impugnante: **RAVI COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA**

1. A IMPUGNAÇÃO – TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTOS

O Pregoeiro Oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deflagrou procedimento licitatório objetivando o Registro de preços unitários para futura e eventual aquisição de Materiais de Escritório (envelopes, quadro branco magnético, quadro de aviso em madeira, caixa arquivo para documentos, papel alcalino, papel apergaminhado, pasta catálogo, pasta plástica, pasta com canaleta A4 cristal, prancheta em acrílico, registrador AZ, caixas de papelão, pilhas alcalinas, copo de água descartável biodegradável de papel, garrafa térmica e escadas de alumínio).

Em 21/09/2026, via e-mail, a empresa **RAVI COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA** apresentou impugnação ao referido Edital, requerendo a divisão do lote/grupo 13, para ser realizado lote/grupo específico, para "Papel Apergaminhado A4, 75 g/m²", para fins de disputa.

A presente impugnação foi analisada quanto à tempestividade, concluindo-se pelo seu conhecimento, pelo direito de petição, porque foi interposta fora do prazo legal de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, conforme previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

2. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE

Por se tratar de matéria relacionada às exigências e especificações técnicas do objeto licitado, estabelecidas no Termo de Referência, este Pregoeiro encaminhou as alegações à área demandante, responsável pela elaboração do referido documento, que se manifestou nos seguintes termos:

"À Diretoria de Suprimento e Patrimônio – DSP,

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa RAVI COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 055/2026, Processo SEI nº 80506340.000074/2025-81, especificamente quanto à composição do Lote/Grupo 03, no qual se encontra inserido o Item 13 – Papel Apergaminhado A4, 75 g/m².

A impugnante requer a individualização do referido item, alegando, em síntese, que o produto possui mercado fornecedor próprio, que sua aquisição não depende funcionalmente dos demais materiais integrantes do grupo e que sua manutenção no lote poderia restringir a competitividade. Sustenta, ainda, que o Item 13, estimado em R\$ 1.663.200,00, representa aproximadamente 41,14% do valor global estimado do Grupo 03.

Inicialmente, cumpre registrar que a estruturação do certame em lotes/grupos não decorreu de decisão superveniente ou desprovida de planejamento, tendo sido definida no curso da fase preparatória da contratação.

O Estudo Técnico Preliminar identifica como solução proposta a realização de Pregão Eletrônico, mediante Sistema de Registro de Preços, com julgamento pelo menor preço para lote/grupo/item, destinada à aquisição de materiais de escritório para atendimento das necessidades das unidades deste Tribunal.

Consta expressamente dos autos que, após análise das necessidades apresentadas pela CODIS e dos itens pretendidos, a equipe de planejamento ratificou a solução adotada e consignou que "a disposição dos itens em lote/grupos visou propiciar aumento da atratividade do certame licitatório e, pois, aumento da competitividade, o que induz apresentação de menores preços pelas empresas participantes".

Portanto, diversamente do que se pode extrair da impugnação, o agrupamento não foi realizado sem avaliação administrativa, mas integrou a estratégia de contratação definida na fase de planejamento, tendo como finalidade declarada ampliar a atratividade do certame e favorecer a obtenção de preços mais vantajosos.

Também merece destaque que a pesquisa mercadológica realizada no processo não se limitou a uma única fonte. Foram consultadas 35 (trinta e cinco) empresas, das quais 28 não responderam, 4 responderam negativamente e 3 apresentaram propostas válidas. A pesquisa foi complementada mediante consultas a preços públicos e sítios eletrônicos, tendo seus resultados consolidados no Mapa de Preços e posteriormente analisados e validados pela equipe de planejamento.

A equipe de planejamento também registrou que, diante da impossibilidade de dimensionar com absoluta precisão o volume e a dispersão da demanda ao longo do período, o Sistema de Registro de Preços foi considerado a alternativa mais vantajosa, possibilitando aquisições conforme o surgimento da necessidade, redução de custos processuais e de estocagem e potencial economia de escala decorrente dos quantitativos registrados.

Quanto à alegação de que a individualização do Item 13 necessariamente ampliaria a competitividade e resultaria em preços inferiores, verifica-se que a impugnante formula uma projeção, sem apresentar, na peça impugnatória, pesquisa comparativa de mercado, propostas alternativas ou outro elemento objetivo capaz de demonstrar que a retirada do item do Grupo 03 produziria, concretamente, maior vantajosidade econômica

para a Administração. A impugnação sustenta que a separação possibilitaria maior participação e preços mais competitivos, mas não apresenta demonstração econômica dessa vantagem.

Registre-se, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 determina que o planejamento das compras observe o princípio do parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, devendo sua aplicação considerar a viabilidade da divisão do objeto em lotes, o aproveitamento das peculiaridades do mercado local e o dever de ampliar a competição e evitar concentração de mercado.

Da mesma forma, a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União estabelece a adjudicação por item para objetos divisíveis quando isso não acarretar prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala, tendo por finalidade ampliar a participação de potenciais fornecedores.

No presente caso, entretanto, os autos registram expressamente que a solução adotada pela equipe de planejamento para a disposição em lotes/grupos teve justamente como fundamento a ampliação da atratividade e da competitividade e a indução à apresentação de menores preços, não tendo sido apresentados pela impugnantes elementos concretos capazes de demonstrar que a modelagem adotada produza efeito contrário no mercado considerado na contratação.

Ressalte-se, por fim, que o fato de o Item 13 possuir elevada representatividade econômica dentro do Grupo 03, embora relevante, não constitui, isoladamente, demonstração de que sua individualização resultará em maior vantajosidade, especialmente diante da estratégia de contratação e das justificativas registradas pela equipe de planejamento.

Diante do exposto, considerando os elementos constantes dos autos, especialmente a justificativa registrada pela equipe de planejamento para a estruturação dos itens em lotes/grupos, a pesquisa mercadológica realizada e a ausência, na impugnação, de elementos concretos que demonstrem prejuízo efetivo à competitividade ou maior vantajosidade econômica decorrente da individualização do Item 13, esta Coordenação entende que não foram apresentados elementos suficientes para justificar a alteração da modelagem definida na fase preparatória da contratação.

Assim, no âmbito das atribuições desta Coordenação, manifesta-se pela manutenção do Item 13 – Papel Apergaminhado A4, 75 g/m² no Lote/Grupo 03, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório.”

As questões apresentadas pela Peticionante **RAVI COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA** são de cunho técnico e foram devidamente analisadas e justificadas pela área técnica demandante – CCOMP/DSP, conforme exposto no item 2 deste parecer, não assistindo, assim, razão à Impugnante.

3. CONCLUSÃO

Após análise do seu conteúdo, verifica-se que a manifestação não atende aos requisitos necessários para conhecimento como impugnação, por não apresentar fundamentos aptos a demonstrar suposta ilegalidade, irregularidade ou restrição indevida contida no instrumento convocatório, limitando-se à formulação de questionamentos e alegações genéricas.

Dessa forma, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da ampla participação e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, a manifestação será recebida e processada como **petição**, sendo suas alegações encaminhadas à área técnica competente para análise e manifestação, no que couber.

Registre-se que o recebimento da manifestação como petição não suspende o regular andamento do certame, permanecendo inalteradas as condições e datas previstas no edital, salvo superveniência de fato que justifique eventual revisão administrativa.

Por tudo, à vista do quanto exposto, nos termos do Artigo 164, parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/2021, opino pelo **não conhecimento da impugnação, recebendo-a, contudo, como petição administrativa**, impetrada pela Requerente **RAVI COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA**, julgando a referida impugnação **IMPROCEDENTE**, devendo o Pregão Eletrônico nº 055/2026 permanecer inalterado.

Salvador, 22 de agosto de 2026.

Mário Rodrigues Xavier**Roberto Camacho Garcia**

Pregoeiro

Chefe do NCL



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO CAMACHO GARCIA, CHEFE NO NÚCLEO DE LICITAÇÃO - LEI 11.918/2010**, em 22/09/2026, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIO RODRIGUES XAVIER, CHEFE DE UNIDADE - LEI Nº 11.918 DE 16/06/2010**, em 22/09/2026, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tjba.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1493030** e o código CRC **AAD2607D**.